

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 0029820-43.2024.8.16.0021/PR

4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL/PR

Contiagro Comércio, Indústria E Representações
Ltda.

Transcontiagro Ltda.

Marcos Antônio de Abreu Gonçalves

David Rudi Stroher

Fevereiro/2025

SCZ + B **Scalzilli & Becue**
administração
judicial

Sumário

1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	4
3. Meios de recuperação judicial	5
4. Relação de credores	6
5. Condições de pagamento	7
6. Discussões sobre a legalidade do Plano	10
7. Laudo de avaliação de bens	15
8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	16
9. Considerações finais	23

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial, constante no Mov. 195, acostado em 13/02/2025.
- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação, das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre referir que nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro nos recuperandos ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **PARCIALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	Mov. 195	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 14/02/2025, dado que a abertura da intimação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 16/12/2024, de modo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13/02/2025 é tempestivo.	
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Mov. 195.2	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Mov. 195.2	Requisito parcialmente cumprido, uma vez que não foram apresentadas as projeções de fluxo de caixa e de resultado do grupo devedor ao longo de todo o período de implementação do Plano de Recuperação Judicial (15 anos).	
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Mov. 195.2	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro assinado pelo Economista Hugo Roberto Fernandes da Silva, inscrito no Corecon/PR sob o n. 8859.	
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Mov. 195.3, 195.4 e 195.5	Requisito parcialmente cumprido, uma vez que o laudo assinado foi avaliado somente pelo Sr. Leandro Guion, identificado como engenheiro mecânico. Desse modo, em relação aos imóveis e instalações, não restou comprovado que o avaliador se trata de profissional habilitado para sua avaliação.	
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Mov. 195.2	Condições de pagamento propostas aos credores trabalhistas são aquelas previstas no art. 54 da Lei 11.101/2005	

3. Meios de recuperação judicial

Meios de recuperação adotados (Art. 50)

- (1) Revisão dos Contratos e Acordos Comerciais;
- (2) Plano de Eficiência Operacional e Controle de Custos;
- (3) Corte de Custos Operacionais;
- (4) Captação de Investimentos.

Discriminação pormenorizadas das ações

- A estratégia de recuperação inclui a revisão dos contratos e acordos comerciais, garantindo condições mais vantajosas e alinhadas às necessidades do grupo devedor.
- Será implementado um plano de eficiência operacional e controle de custos, visando otimizar processos e reduzir desperdícios.
- Corte de custos operacionais, eliminando despesas desnecessárias e aumentando a sustentabilidade financeira.
- Captação de investimentos para fortalecer o capital e viabilizar o crescimento sustentável da empresa.

4. Relação de credores

De acordo com o primeiro edital publicado, a relação de credores é composta por 233 credores, apontando passivo concursal de R\$ 81.833.121,58 (oitenta e um milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

Relação de credores inicial

Classe	Nº Credores	Crédito (R\$)
II - Garantia Real	4	R\$ 16.631.749,47
III - Quirografários	229	R\$ 65.201.372,11
Total	233	R\$ 81.833.121,58

Relação de credores considerada pelas devedoras

Classe	Nº Credores	Crédito (R\$)
I - Trabalhista	-	R\$ 132.000,00
II - Garantia Real	-	R\$ 18.611.749,47
III - Quirografários	-	R\$ 56.124.409,67
CPRs	-	R\$ 6.169.592,29
Outros (Não classificados)	-	R\$ 5.927.259,27
Total	-	R\$ 86.965.010,70

- Após a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas em recuperação, foram identificadas, conforme a tabela, as classificações das dívidas dos devedores Contiagro Comércio, David Rudi Stroher, Marcos Antônio de Abreu Gonçalves e Transcontiagro Ltda.
- O plano em questão apresenta apenas os valores das dívidas identificados pelas empresas, sem fornecer a discriminação do número de credores que compõem cada classe. Adicionalmente, os valores relativos à Classe I – Trabalhista foram indicados em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. O plano também menciona débitos referentes às Cédulas de Produto Rural (CPR), que correspondem a financiamentos agrícolas concedidos, e a categoria de Outros (Não classificados), sem, no entanto, esclarecer a natureza específica desse último crédito.

5. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	-	-	-	Em até 1 ano	Poupança
I	Verbas estritamente salariais vencidas nos 3 meses anteriores à recuperação judicial	-	Não foi indicado	Em até 30 dias	Poupança
II	Garantia real	70%	3 anos	Ao longo de 15 anos (em parcelas semestrais)	TR
III	Até R\$ 4.000,00	-	-	Em parcela única, até o 25º dias do mês subsequente à homologação do PRJ	TR
III	Acima R\$ 4.000,00	80%	3 anos	Ao longo de 15 anos (em parcelas semestrais)	TR
IV	Acima de R\$ 4.000,00	70%	3 anos	Ao longo de 15 anos (em parcelas semestrais)	TR

Classe I – Credores Trabalhistas:

- Não será aplicado deságio à classe trabalhista, sendo que os créditos serão pagos no prazo de 1 ano, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão quitados no prazo máximo de 30 dias, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- A correção monetária será realizada pelos mesmo índices aplicáveis aos valores depositados na caderneta de poupança, os quais incidirão a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

5. Condições de pagamento

Classe II – Garantia Real:

- Será aplicado deságio será de 70% sobre o saldo devedor consolidado.
- O Plano de Recuperação Judicial prevê carência de 3 anos para o pagamento da primeira parcela. O valor será pago em 15 anos, em parcelas semestrais a serem depositadas nos meses de abril e agosto de cada ano.
- A primeira parcela será depositada em até 30 dias contados do fim do prazo de carência.
- Haverá correção pela Taxa Referencial (TR), a contar da decisão concessiva da recuperação judicial.

Classe III – Credores Quirografários:

- Credores com créditos até R\$ 4.000,00 serão pagos sem deságio, em parcela única, a ser depositada até o 25º dia do mês subsequente à homologação do Plano de Recuperação Judicial, corrigidos pela TR desde a decisão concessiva.
- Credores com crédito acima R\$ 4.000,00:
 - Será aplicado deságio de 80% sobre o saldo devedor consolidado.

- O Plano de Recuperação Judicial prevê carência de 3 anos para o pagamento da primeira parcela. O valor será pago em 15 anos, em parcelas semestrais a serem depositadas nos meses de abril e agosto de cada ano.
- Haverá correção pela Taxa Referencial (TR), a contar da decisão concessiva da recuperação judicial.

Classe IV – Credores ME E EPP:

- O Plano de Recuperação Judicial não previu condições de pagamento aplicáveis aos credores com crédito inferior a R\$ 4.000,00.
- Credores com crédito acima R\$ 4.000,00:
 - Será aplicado deságio de 70% sobre o saldo devedor consolidado.
 - O Plano de Recuperação Judicial prevê carência de 3 anos para o pagamento da primeira parcela. O valor será pago em 15 anos, em parcelas semestrais a serem depositadas nos meses de abril e agosto de cada ano.
 - Haverá correção pela Taxa Referencial (TR), a contar da decisão concessiva da recuperação judicial.

5. Condições de pagamento

Credores Estratégicos: os recuperandos previram condições de pagamento diferenciadas para credores que *“fornecerem insumos fundamentais”, “prestadores de serviço”* e *“instituições financeiras”* que contribuirão com o processo de soerguimento. Para se enquadrarem nessa posição, os credores devem conceder *“na proporção mínima de R\$1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ou não os efeitos”* da recuperação judicial.

- Prazo de pagamento de até 10 anos, sem especificação dos critérios que serão considerados para a definição deste novo prazo.
- Eliminação de até 100% do deságio, sem especificação dos critérios que serão considerados para a definição deste novo deságio.
- Sem carência, *“limitado às necessidades operacionais das recuperandas e conforme acordado com cada Credor”*.

Credores Extraconcursais: observa-se que, embora não haja valores arrolados para essa classe no Plano de Recuperação Judicial, o referido plano não estabelece, de nenhuma forma, o modelo de pagamento ou a forma de quitação dos débitos pertinentes a esses credores.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pelas recuperandos, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas. Adiante, a análise feita será sobre a legalidade das condições inseridas no Plano.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre os recuperandos e seus credores, de acordo com a classificação dos créditos (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP). As condições previstas envolvem a aplicação de deságio, parcelamentos, carência para o início dos pagamentos e alteração dos critério de correção dos créditos.
- Com relação ao deságio, parcelamento e carência concedidos aos credores enquadrados como quirografários e ME/EPP, dizem respeito aos aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial, cabendo aos credores a apreciação de tal proposta (TJPR; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041518-12.2024.8.16.0000, julgado em 11.11.2024).
- Necessário destacar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado não elencou (i) a forma como será efetuado o pagamento aos credores, se por depósito bancário ou PIX, ou (ii) o meio pelo qual os credores deverão encaminhar os dados bancários para que seja realizado o pagamento. **Desse modo, a administração judicial entende que os recuperandos deverão ser intimados para indicar o meio pelo qual será realizado o pagamento das parcelas previstas no PRJ e o endereço, físico e eletrônico, para o qual os credores deverão remeter seus dados bancários.**

Créditos trabalhistas

- A cláusula 5.1 e seus subitens abarcam as condições de pagamento destinadas aos credores trabalhistas. Como se sabe, a Lei 11.101/2005 estabelece regras cogentes acerca do pagamento dos credores trabalhistas, limitando a autonomia do devedor e dos credores quando da estipulação de tais cláusulas.
- A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas.*
- O Plano de Recuperação Judicial previu a divisão dos credores trabalhistas em duas subclasses: (i) credores trabalhistas de verbas estritamente salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e (ii) demais créditos trabalhistas. Para os credores enquadrados na primeira subclasse, foi previsto o pagamento sem qualquer deságio, em até trinta dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial; para aqueles da segunda subclasse, o pagamento será realizado em até um ano a partir da homologação do PRJ.
- Consoante se observa, a cláusula previu o pagamento dos créditos trabalhistas nos exatos termos do que preveem o art. 54, “caput” e §1º, da Lei 11.101/2005, de modo que inexistente ilegalidade na proposta de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial de Mov. 195.
- No que se refere à correção monetária e juros, o plano previu que haverá correção pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Neste ponto, a LREF não previu li-

* STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 - SP

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

-mitação quanto à possibilidade de negociação sobre tal questão aos credores trabalhistas, inserindo-se dentro das condições econômicas e negociáveis do PRJ.

- Calha destacar que o rendimento da poupança corresponde à Taxa Referencial mais 0,5% ao mês. No entendimento da administração judicial, inexistente irregularidade em tal previsão, inclusive em razão de o Superior Tribunal de Justiça já ter validado a aplicação da TR acrescida de juros de 1% ao ano, conforme Informativo de Jurisprudência 651: “*é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano*”.

Créditos com garantia real

- No que se refere aos créditos com garantia real, em linha com o já manifestado anteriormente, o plano prevê deságio, parcelamento e carência, o que diz respeito aos aspectos econômicos do PRJ, não havendo ilegalidades no entende desta Equipe Técnica.
- Analisando as condições previstas, verifica-se que o plano de recuperação judicial previu que os pagamentos ocorrerão de forma semestral, nos meses de abril e agosto de cada ano, mas que a primeira parcela devida seria paga em “*até 30 (trinta) dias contados do fim do prazo de carência*”. Ou seja, de um lado foi indicado que os pagamentos ocorrerão apenas nos meses de abril e agosto, enquanto a primeira parcela seria paga trinta dias após o fim da carência, o que poderia ocorrer em mês diverso.

- Assim, a fim de se evitar controvérsias acerca das condições a serem colocadas em votação em eventual assembleia geral de credores, **opina esta Equipe Técnica pela intimação dos recuperandos para que digam se a primeira parcela devida aos credores com garantia real vencerá no mês de abril/agosto subsequente ao fim da carência ou trinta dias após o fim da carência, com a segunda parcela sendo devida no mês de abril/agosto subsequente.**
- Ainda, o PRJ previu que “*com a novação das dívidas o patrimônio retornará às recuperandas*”. A redação da cláusula não permite compreender com precisão o que os recuperandos objetivavam, porém, parece à administração judicial que estariam pretendendo, a partir da aprovação do plano de recuperação judicial, a liberação das garantias prestadas originalmente.
- Sobre o tema, a Lei 11.101/2005 previu que “*na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*”. Portanto, ainda que haja previsão no plano de recuperação judicial acerca da supressão da garantia, a mesma deverá contar com a anuência expressa do credor que lhe for titular, especialmente no caso de alienação do bem.
- Por fim, o plano previu que sua aprovação implicaria a “*novação/extinção total da dívida, tanto em relação às pessoas jurídicas em recuperação judicial, como em relação aos terceiros avalistas/coobrigados*”, bem como a impossibilidade de “*ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito contra a recuperanda ou seus avalistas/coobrigados*”.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Tal disposição não contém qualquer ilegalidade no que se refere aos devedores, haja vista que a homologação do Plano de Recuperação Judicial, de fato, importa a novação dos créditos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005. Todavia, no que se refere aos terceiros, como, por exemplo, sócios, cônjuges, avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários não incluídos no polo ativo da recuperação judicial, a jurisprudência do STJ, desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e 1.885.536, tem entendido que as disposições que estendem efeitos a estes terceiros são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a referida cláusula.
- Desse modo, entende a administração judicial que deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, devendo ser a referida disposição considerada ineficaz em relação àqueles que não compareçam, votem desfavoravelmente ou apresentem ressalva específica acerca desta condição quando da votação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Créditos quirografários

- No que se refere aos créditos quirografários, o Plano de Recuperação Judicial previu duas subclasses: credores com crédito inferior ou superior a R\$ 4.000,00. As subclasses preveem condições diferenciadas quanto ao prazo de pagamento, deságio e carência aplicáveis.
- Inexiste qualquer vedação legal à criação de subclasses, desde que respeitados critérios objetivos, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).

- Cumpre destacar que, no presente caso, a subclasse criada foi organizada com base em um critério objetivo, qual seja, o valor do crédito. Nesse sentido, entende a administração judicial inexistir irregularidade na previsão diferenciado para credores de créditos no valor de até R\$ 4.000,00, haja vista que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TJPR.*
- Além disso, tal como nas condições aplicáveis à classe II (garantia real), foi previsto que a aprovação do plano de recuperação judicial implicaria a novação da dívida em relação a coobrigados, avalistas e fiadores. Entende a administração judicial que a condição deve ser considerada ineficaz em relação àqueles que não compareçam, votem desfavoravelmente ou apresentem ressalva específica acerca desta condição quando da votação sobre o Plano de Recuperação Judicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Créditos ME/EPP

- No tocante à classe IV (ME/EPP), foram previstas as condições de pagamento aplicáveis aos credores com crédito superior a R\$ 4.000,00, porém não restaram indicadas as condições aplicáveis aos credores com valor de crédito inferior a R\$ 4.000,00. **Assim, entende a administração judicial que devem ser intimados os recuperandos para complementar o plano de recuperação judicial, juntando as condições de pagamento aplicáveis aos credores de classe IV com crédito inferior a R\$ 4.000,00.**
- Reitera-se, ainda, o entendimento no que toca à previsão de novação da dívida em relação aos coobrigados, avalistas e fiadores, no sentido de que deve ser considerada ineficaz em relação àqueles que não compareçam, votem desfavoravelmente ou apresentem ressalva específica acerca desta condição.

* TJPR; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044424-43.2022.8.16.0000.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

Credores estratégicos

- Os recuperandos previram uma subclasse destinada aos denominados credores estratégicos, que seriam aqueles que fornecem insumos e serviços estratégicos ou concordam em financiar sua recuperação judicial, seja através de fornecimento de linhas de créditos ordinárias, seja na modalidade “DIP Finance”.
- Necessário destacar, mais uma vez, que o Superior Tribunal de Justiça entende inexistir qualquer vedação legal à criação de subclasses, desde que respeitado critérios objetivos, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
- No mesmo sentido, a Lei 11.101/2005 previu expressamente que “o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades”.
- Todavia, em que pese a previsão de condições diferenciadas ser permitida, a Lei 11.101/2005 e o Superior Tribunal de Justiça são expressos ao exigir (i) o respeito a critério objetivos, justificados no plano de recuperação judicial e (ii) que o tratamento diferenciado dispensado aos credores estratégicos seja adequado e razoável.
- **Ocorre, todavia, que – apesar de definir critério para adesão como credor estratégico – o plano de recuperação judicial outorga à recuperanda a decisão acerca do deságio e prazo de pagamento aplicáveis a cada credor que aderir em tal condição.** Em outras palavras, o plano possibilita que a recuperanda atribua, conforme negociação individual, condições diferenciadas a credores que considere estratégicos, o que viola o

princípio da paridade entre credores (*par conditio creditorum*).

- Isso pode ser observado da redação (i) da cláusula 6.1.3, que permite ao credor estratégico “renegociar prazos, condições de pagamento e eventuais garantias, mediante aprovação do Administrador Judicial e homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial” e (ii) da cláusula 6.4.1 que indica que o pagamento poderá ser “em até 10 (dez) anos”, com “eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio” e “sem carência, limitado às necessidades operacionais das recuperandas e conforme acordado com cada Credor”.
- Desse modo, as condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial para os credores indicados como estratégicos permitem a criação de condições diferenciadas para cada credor, sem que tal condição esteja vinculada a um critério objetivo, mas a uma negociação individual procedida entre a recuperanda e o próprio credor. Além disso, atribui à administração judicial e ao Juízo recuperacional a competência para “aprovar” negociações entre credores, o que compete à Assembleia Geral de Credores.
- Conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o tratamento previsto aos credores parceiros deve permitir “que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua respectiva participação na recuperação da devedora”*, sob pena de violação do princípio da paridade entre credores, o que afigura inviável quando se vincula os benefícios concedidos a uma negociação individualmente conduzida com cada credor.
- **Assim, entende a administração judicial que devem os recuperandos serem intimados para prever, de forma clara e objetiva, os critérios para a adesão ao plano como credor parceiro e os benefícios aplicados a tais credores, sendo que as condições deverão ser aplicáveis a todos enquadrados na subclasse.**

* TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2264893-50.2021.8.26.0000.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Ainda no que diz respeito aos credores estratégicos, os recuperandos previram a possibilidade de celebração de contratos de financiamento, tanto ordinários quanto na modalidade “DIP FINANCE”, indicando, ainda, que poderiam ser entregues bens em garantia de tais financiamentos.
- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – a **celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional**. Assim, independentemente da previsão do plano, entende a administração judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados.
- Do mesmo modo, a Lei 11.101/2005 dispõe que *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”*.
- Considerando que não foram indicados bens específicos que estariam autorizados a serem onerados para garantir empréstimos junto a instituições financeiras, **entende a administração judicial que a recuperanda deverá pleitear previamente ao Juízo a autorização para oneração dos bens antes de entregá-los em garantia, nos termos do que prevê o art. 66 da Lei 11.101/2005.**

CONCLUSÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Na parte destinada à conclusão sobre o plano de recuperação judicial, os recuperandos indicam que a recuperação de sua liquidez será impulsionada, dentre outros, pela *“venda de ativos não essenciais”*, o que não havia sido previsto no bojo do decorrer do Plano de Recuperação Judicial.
- Necessário destacar que, assim como na oneração, a alienação de bens componentes do ativo não circulante exige autorização judicial, nos termos do previsto no art. 66 da Lei 11.101/2005.

7. Do Laudo de Avaliação de Bens

Conforme laudo avaliativo realizado em 12 de fevereiro de 2025, as máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais em geral da empresa Contiagro Comércio Industria e Representações LTDA. somam R\$ 32.588.040,00. Analisando os documentos, verifica-se que o avaliador optou por dividir os valores na avaliação em duas categorias: "Valor Unitário" e "Valor Total". No entanto, é importante destacar que os valores totais apresentados não correspondem à soma ou multiplicação dos valores unitários pela quantidade de cada item avaliado, o que implica em uma divergência nos cálculos, que necessita ser corrigida e devidamente explicada. Também foram juntados dois laudos de avaliação de imóveis cujo valor total é de R\$ 60.780.231,80. Constatou-se que no laudo de avaliação do Imóvel Agrícola Piquiri, o conjunto de silos não foi acrescido ao valor total.

Informações Laudo de Viabilidade						Informações sobre imóveis			
Descrição - Empresa Contiagro	Unidade	Valor Unitário	Valor Total	Unitário x Unidade		Nome do imóvel	Descrição	Localização	Valor de avaliação
Computadores e Periféricos	39	R\$ 6.744,00	R\$ 20.010,00	R\$ 16.008,00		Imóvel Agrícola Piquiri	Benfeitorias e terreno	Rio Bonito, Francisco Alves - PR	R\$ 36.510.271,80
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	16	R\$ 2.324.600,00	R\$ 2.905.750,00	R\$ 2.324.600,00		Imóvel Agrícola Palotina	Benfeitorias e terreno	Palotina - PR	R\$ 24.269.960,00
Imobilizado	850	R\$ 276.220,00	R\$ 1.320.975,00	R\$ 1.056.780,00		Total (R\$)			
Imóvel	2	R\$ 22.485.000,00	R\$ 28.106.250,00	R\$ 22.485.000,00		60.780.231,80			
Veículos	3	R\$ 188.044,00	R\$ 235.055,00	R\$ 188.044,00					
Total (R\$)	910	25.280.608,00	32.588.040,00	26.070.432,00					

O grupo devedor apresentou o laudo de avaliação referente às máquinas, equipamentos, instalações e demais bens industriais da empresa Contiagro. Após a análise da documentação encaminhada, constatou-se que o laudo de avaliação de todos os bens descritos foi assinado pelo Sr. Leandro Guion, engenheiro mecânico. Embora o mesmo avaliador tenha assinado o laudo de avaliação de todos os bens, sua especialização em máquinas e equipamentos está em conformidade com sua área técnica, o que é adequado para a avaliação desses ativos. Contudo, para a avaliação de outros bens que não se enquadram em sua especialidade, como instalações e imóveis, é imprescindível a colaboração de profissionais especializados em áreas específicas, conforme a natureza dos ativos em questão, a fim de atender ao requisito do art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

No que se refere aos laudos juntados, necessário destacar que o conjunto de silos da Agrícola Piquiri foi incluído na avaliação dos maquinários e mencionado na avaliação do imóvel agrícola, de modo que, no entendimento da administração judicial, faz-se necessária a intimação dos recuperandos para que esclareçam se foram computados duas vezes no valor da avaliação. Ainda no que se refere aos silos, os recuperandos haviam encaminhado quando da constatação prévia documento que indicava que eram de propriedade de um condomínio de pessoas físicas, sendo que os devedores teriam apenas uma quota do imóvel. Nesse sentido, necessário que esclareçam se a avaliação dos silos se refere exclusivamente à quota que possuem ou à integralidade da estrutura.

Em virtude disso, o laudo apresentado não está totalmente em conformidade com o que é exigido pela legislação pertinente, sendo necessária a apresentação de um novo laudo de avaliação, que contemple os ativos faltantes e que esteja em conformidade com as exigências legais.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica foram consideradas como base as informações das demonstrações contábeis disponibilizadas pelos recuperandoss para elaboração do relatório mensal de atividades, bem como as projeções apresentadas junto ao Plano de Recuperação Judicial. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado e subscrito por Hugo Roberto Fernandes da Silva, economista inscrito no CORECON/PR sob o n. 8859, contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC), ambos somente para os primeiros 5 anos de projeção.

- **PREMISSAS DO PLANO:**

A recuperação será baseada em quatro pilares principais. O primeiro é a Reestruturação Financeira, que busca reduzir e renegociar dívidas para melhorar o fluxo de caixa. O segundo, Sustentabilidade Operacional, foca em aumentar a eficiência e diversificar as fontes de receita. O terceiro, Geração de Empregos e Impacto Social, visa manter os empregos e garantir a estabilidade econômica local. Por fim, o Monitoramento da Recuperação será feito por um comitê que acompanhará a execução das medidas conforme o plano.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

Os recuperandos apresentaram a seguinte projeção da DRE para os próximos 5 anos, sendo o “Ano 01” correspondente a 2025:

	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05
Faturamento Bruto	75.057.743,65	78.562.940,28	82.231.829,59	86.072.056,03	90.091.621,05
(-) Impostos	- 1.099.353,61	- 1.150.711,39	- 1.204.449,61	- 1.260.697,40	- 1.319.571,97
(=) Receita Operacional Líquida	73.958.390,04	77.412.228,89	81.027.379,98	84.811.358,63	88.772.049,08
(-) Custo Dos Produtos Vendidos	63.652.795,98	66.625.381,55	69.736.780,87	72.993.494,82	76.402.291,03
(=) Margem Bruta	10.305.594,06	10.786.847,34	11.290.599,11	11.817.863,81	12.369.758,05
MARGEM BRUTA (%ROL)	13,93%	13,93%	13,93%	13,93%	13,93%
(-) Despesas Operacionais	- 7.351.302,55	- 9.203.592,60	- 8.590.006,67	- 6.969.818,32	- 6.279.797,91
Vendas	- 36.110,93	- 48.749,76	- 48.262,26	- 54.295,04	- 50.331,50
Pessoal	- 987.940,34	- 889.146,31	- 800.231,68	- 720.208,51	- 648.187,66
Manutenção	- 15.011,55	- 21.391,46	- 22.354,07	- 26.545,46	- 25.974,73
Depreciação	- 191.495,41	- 287.243,12	- 315.967,43	- 394.959,28	- 406.808,06
Utilidade	- 307.736,75	- 461.605,12	- 507.765,64	- 634.707,04	- 653.748,26
Despesa com Veículos	- 232.679,01	- 349.018,51	- 383.920,36	- 479.900,45	- 494.297,46
Despesas Administrativas	- 4.304.346,91	- 5.810.868,33	- 5.113.564,13	- 3.195.977,58	- 2.468.892,68
Despesas Financeiras	- 1.576.212,62	- 1.649.821,75	- 1.726.868,42	- 1.807.513,18	- 1.891.924,04
Receitas Financeiras	300.230,97	314.251,76	328.927,32	344.288,22	360.366,48
(-) Depreciação	- 240.306,86	- 338.510,53	- 441.300,32	- 548.890,39	- 661.504,92
(=) Lucro antes do IR e CSLL	2.713.984,65	1.244.744,21	2.259.292,12	4.299.155,10	5.428.455,22
(-) Provisão IRPJ	- 666.496,17	- 287.186,06	- 540.821,53	- 1.050.788,78	- 1.333.113,81
(-) Provisão CSLL	- 244.258,62	- 112.026,98	- 203.335,75	- 386.923,96	- 488.560,97
(=) Lucro Líquido	1.803.229,86	845.531,17	1.515.134,84	2.861.442,36	3.606.780,44
Lucro (%ROL)	2,44%	1,09%	1,87%	3,37%	4,06%

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

- O **faturamento bruto** apresenta um crescimento de, aproximadamente, 20% no período, passando de R\$ 75 milhões no Ano 01 para R\$ 90 milhões no Ano 05. A taxa de crescimento anual composta (CAGR) foi de 3,7% ao ano. Esse crescimento decorre das vendas de mercadorias, produtos e serviços prestados. Além disso, a receita média mensal projetada para o Ano 01 é de R\$ 6,2 milhões, valor próximo à média mensal dos últimos 10 meses de 2024 que foi de R\$ 6,4 milhões. Dessa forma, o valor total projetado permanece dentro dos parâmetros praticados.
- A **receita operacional líquida** apresenta o mesmo crescimento e taxa de crescimento anual composta (CAGR), 20% e 3,7%, respectivamente, do faturamento bruto. Além disso, a receita média mensal projetada para o Ano 1 é de R\$ 6,1 milhões, valor próximo à média mensal dos últimos 10 meses de 2024 que foi de R\$ 6,4 milhões. Dessa forma, o valor total projetado permanece dentro dos parâmetros estabelecidos.
- Os **custos dos produtos vendidos** representam 86% da receita operacional líquida, acompanhando dessa forma a evolução do faturamento. Isso representa 13,9% da margem bruta ao longo do período, assim, indica que a empresa não está conseguindo reduzir seus custos dos produtos vendidos em relação ao crescimento de vendas.
- As **despesas operacionais** compreendem as duas maiores contas, que são as despesas Administrativas e Financeiras e representam 5% e 2%, respectivamente. As despesas em si representam -14,5% ao longo do período, o que representa em média 9% da receita operacional líquida.
- O **lucro líquido** apresenta uma taxa de crescimento anual composta (CAGR) de 18,9%, com um crescimento de apenas 0,2% ao longo do período demonstrado.

As projeções estão de acordo com os parâmetros apresentados nos últimos anos.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

Os recuperandas apresentaram a seguinte projeção da DFC para os próximos 5 anos:

	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05
Resultado Líquido do Exercício	2.043.536,74	1.184.041,73	1.956.429,17	3.410.332,76	4.268.285,36
(-) Receita/Despesa Financeira	- 163.482,94	- 94.723,34	- 156.514,33	- 272.826,62	- 341.462,83
Lucro Líquido Ajustado	1.880.053,80	1.089.318,39	1.799.914,84	3.137.506,14	3.926.822,53
 Variações No Ativo E Passivo Circulante	 81.741,47	 47.361,67	 78.257,17	 136.413,31	 170.731,41
Variações No Ativo E Passivo Circulante	81.741,47	47.361,67	78.257,17	136.413,31	170.731,41
 Credor C/ Créditos Trabalhistas	- 132.000,00	-	-	-	-
Credor Com Garantia Real	-	-	-	- 1.243.057,64	- 1.243.057,64
Credor Quirografário Financeiro	-	-	-	- 3.958.105,62	- 3.958.105,62
Credor Produtor Rural	-	-	- 412.059,84	- 412.059,84	- 412.059,84
Fluxo De Caixa De Financiamento	- 132.000,00	-	- 412.059,84	- 5.613.223,10	- 5.613.223,10
 Investimentos	 375.288,72	 392.814,70	 411.159,15	 430.360,28	 450.458,11
Fluxo De Caixa De Investimentos	375.288,72	392.814,70	411.159,15	430.360,28	450.458,11
 Fluxo De Caixa Das Atividades	2.205.083,99	1.529.494,76	1.877.271,31	- 1.908.943,38	- 1.065.211,05
 Saldo De Caixa	2.205.083,99	3.734.578,74	5.611.850,05	3.702.906,68	2.637.695,63

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

- O **resultado líquido** apresentado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC) corresponde ao lucro líquido acrescido da depreciação e das despesas e receitas financeiras que não têm efeito caixa, resultando o Lucro Líquido ajustado.
- Variações no Ativo e Passivo Circulante: através da análise do balanço juntado ao laudo, foi possível constatar que não houve essas alterações entre ativo e passivo nos valores demonstrados no DFC, assim como o saldo demonstrado na conta caixa no balanço também não acompanha o DFC projetado, o que demonstra a necessidade de retificação.

As projeções relativas ao Plano de Recuperação Judicial refletem os pagamentos das Classes: I, II e III ao longo dos 5 anos informados:

- **Classe I:** compreende-se que os valores foram informados em momento posterior ao requerimento de Recuperação Judicial. No entanto, observa-se que o montante de R\$ 132.000,00 está previsto no Plano de Recuperação Judicial (PRJ). Contudo, nas projeções financeiras apresentadas, esse valor não foi submetido à correção monetária, conforme estabelecido no próprio PRJ.
- **Classe II, III e IV:** conforme as projeções apresentadas, foram aplicados reajustes monetários. No entanto, os valores obtidos divergem dos cálculos realizados por esta Equipe Técnica.
- As demais categorias listadas no Plano de Recuperação Judicial, tais como Crédito Produtor Rural (CPR) e Outros (não classificados), não apresentam a aplicação de deságios, correções monetárias e carência. Além de informar apenas o prazo de pagamento de até 10 anos. Salienta-se que os valores de “Outros Não classificados” não está previsto no fluxo de pagamentos.

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

- Na projeção apresentada abaixo, os valores listados no primeiro edital foram ajustados conforme os deságios indicados, ou seja, descontos aplicados sobre os valores originais. Esse ajuste levou em consideração o modelo de pagamento estabelecido, que prevê o pagamento em duas parcelas semestrais anuais, durante um período de 15 anos. Adicionalmente, a correção monetária foi efetuada com base na Taxa Referencial (TR). Ademais, para os valores até R\$ 4.000,00 na Classe III, seguiu-se a orientação constante no Plano de Recuperação Judicial, somando os valores encontrados sem a aplicação de deságio e correção monetária

Classes	R\$ Original	R\$ Projetado	R\$ Deságio	Parcela semestral	Parcela anual	R\$ Final
Classe II - 70%	16.631.749,47	- 1.243.057,64	4.989.524,84	166.317,49	332.634,99	335.343,24
Classe III - Até R\$ 4.000,00	22.963,95	-	22.963,95	22.963,95	-	22.963,95
Classe III - 80%	65.178.408,16	- 3.958.105,62	13.035.681,63	434.522,72	869.045,44	876.121,04
Total	81.833.121,58	- 5.201.163,26	18.048.170,42	623.804,17	1.201.680,43	1.234.428,22

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

- Na projeção apresentada abaixo, com base nos valores indicados no Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas, os valores foram ajustados conforme os deságios estabelecidos, ou seja, descontos aplicados sobre os valores originais. Esse ajuste levou em consideração o modelo de pagamento determinado, que prevê o parcelamento em duas parcelas semestrais anuais, aplicável apenas às classes II e III, ao longo de um período de 15 anos. Já para a Classe I, o pagamento é realizado no primeiro ano. Além disso, a correção monetária foi efetuada com base na Taxa Referencial (TR). Entretanto, para a Classe I, foi adotada a correção da Poupança acrescida da TR. Ademais, para os valores de até R\$ 4.000,00 na Classe III, seguiu-se a orientação prevista no Plano de Recuperação Judicial, somando os valores apurados sem a aplicação de deságio ou correção monetária. Para as classes de Crédito Produto Rural (CPR) e Outros (Não classificados), o pagamento será realizado em até 10 anos, sem a aplicação de deságios ou período de carência. No entanto, esses valores não foram projetados no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Classes	R\$ Original	R\$ Após Deságio	R\$ Total Projetado	Diferença não projetada	Parcela semestral	Parcela anual	R\$ Anual com correção
Classe I	132.000,00	132.000,00	- 132.000,00	-	-	-	140.994,72
Classe II - 70%	18.611.749,47	5.583.524,84	- 1.243.057,64	4.340.467,20	186.117,49	372.234,99	375.265,65
Classe III - Até R\$ 4.000,00	22.963,95	22.963,95	-	22.963,95	22.963,95	-	22.963,95
Classe III - 80%	56.101.445,72	11.220.289,14	- 7.916.211,24	3.304.077,90	374.009,64	748.019,28	754.109,50
Crédito Rural	6.169.592,29	6.169.592,29	- 1.236.179,52	4.933.412,77	205.653,08	411.306,15	6.169.592,29
Outros (Não classificados)	5.927.259,27	5.927.259,27	-	5.927.259,27	-	-	5.927.259,27
Total	86.965.010,70	29.055.629,50	- 10.527.448,40	18.528.181,10	583.091,08	1.120.254,27	13.390.185,38

➔ Valor não indicado nas projeções.

9. Considerações finais

- Os recuperandos deverão ser intimados para:

- 1) indicar o meio como se dará o pagamento das parcelas previstas no Plano de Recuperação Judicial (PIX, TED, DOC, depósito judicial), assim como o endereço, físico ou eletrônico, para o qual deverão ser remetidos os dados bancários pelos credores;
- 2) esclarecer se a primeira parcela devida aos credores com garantia real será paga trinta dias após o fim da carência ou se será paga no mês de abril/agosto subsequente ao fim a carência;
- 3) retificar a cláusula que prevê as condições de pagamento aplicáveis aos credores estratégicos, estabelecendo critérios claros e objetivos para enquadramento na subclasse e as condições de pagamento a eles aplicáveis, na medida em que a atual redação permite acordos individuais prevendo condições diferenciadas de pagamento a credores arrolados na mesma subclasse;
- 4) indicar a forma de pagamento aplicável aos créditos arrolados na classe IV, com valor inferior a R\$ 4.000,00;
- 5) esclarecer a diferença no laudo do Imóvel Piquiri, entre o valor de avaliação e a conclusão da avaliação;
- 6) esclarecer se houve dupla avaliação do conjunto de silos no Imóvel Agrícola de Piquiri, haja vista que constou no laudo do maquinário, assim como indicar se a avaliação dos silos diz respeito a sua integralidade ou à quota-parte de propriedade dos recuperandos;
- 7) esclarecer a diferença entre o valor de movimentação de fluxo de caixa pelo método indireto e das variações patrimoniais no balanço projetado, em especial do caixa, ou apresentar retificação;

- 8) esclarecer as formas de pagamentos previstas para outros créditos não classificados, elencados no Plano de Recuperação Judicial;
- 9) esclarecer as formas de pagamento para os tributos devidos pelo grupo devedor;
- 10) apresentar as projeções financeiras que abranjam a integralidade do período de implementação do Plano de Recuperação Judicial; e
- 11) apresentar as credenciais do avaliador que efetuou a avaliação dos imóveis, na medida que os documentos indicam que se trata de engenheiro mecânico, não tendo sido demonstrada sua habilitação para a avaliação de imóveis.

- Ainda, devem os recuperandos tomar ciência de que (i) a supressão das garantias reais, tal como previsto na cláusula 5.2, exige a anuência expressa do credor titular da garantia no caso de alienação do bem gravado; (ii) a novação em relação a coobrigados não incluídos no polo ativo do processo de recuperação judicial será ineficaz em relação aos terceiros que não comparecerem à AGC, votarem contrariamente ao PRJ ou formularem ressalva específica em face da novação; (iii) a celebração de contratos de financiamento na modalidade “DIP Finance” exige prévia autorização judicial; e (iv) a oneração ou alienação de bens do ativo não circulante não prevista expressamente no PRJ exige autorização judicial.
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.